



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052947-30.2019.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

AGRAVANTE: PEDRO ALMIRO THIESEN

ADVOGADO: AMANDA LENCINA MORAES (OAB RS115608)

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO-CHARÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.197/1997. LISTA DE EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE NO CASO.

Muito embora já tenha aplicado o princípio da proporcionalidade em outras oportunidades para manter a posse de ave silvestre com os cuidadores, no caso específico, por se tratar de ave silvestre em extinção - papagaio-charão -, resta afastada tal possibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de junho de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento proposto por Pedro Almiro Thiesen em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão da antecipação

da tutela de urgência em ação ajuizada objetivando preservar a guarda, ainda que provisória, de ave que identificada da espécie papagaio-charão.

Noticia o agravante que o animal foi apreendido em 2 de agosto de 2019 em sua residência. Refere que a ave foi por ele capturada em tenra idade, há mais de dez anos, no Município de Rio Pardo, Rio Grande do Sul, salva de ação predatória de agricultores locais (queimada). Argumenta que a reinserção na natureza poderia causar riscos ao animal, além de prejuízos irreparáveis ao autor, que tem episódios psiquiátricos importantes e tem no vínculo afetivo com o animal um ponto de apoio emocional. O animal não sofre maus tratos e que não visa a fins comerciais. Não é razoável apreender o animal que já estava plenamente adaptado ao meio doméstico. É equivocada a decisão impugnada ao negar o pedido liminar sob o fundamento de que o papagaio da espécie charão estava correndo risco de extinção, "porquanto a decisão hostilizada não apontou a razão de o porquê o referido animal estaria ameaçado de extinção, carecendo de justa causa a decisão impugnada". Transcreve precedente capitaneado pela Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha em prol da sua tese (Processo nº 5001118-51.2018.4.04.7208), envolvendo um papagaio da espécie *Amazona Aestiva*, que também consta na lista vermelha do ICMBio de espécies ameaçadas de extinção. Cita o despacho decisório nº 6299093, de lavra do Presidente do Ibama, que determinou que quem tivesse a posse de psitacídeos (papagaios) por mais de 8 (oito) anos não poderia ter o seu animal apreendido por parte do Ibama, desde que o animal estivesse bem cuidado.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

O IBAMA apresenta contrarrazões requerendo o desprovemento do agravo de instrumento. O Estado do Rio Grande do Sul apresenta contrarrazões na mesma linha.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal deduzida no presente agravo de instrumento não pode ser acolhida. A fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela no Juízo de Primeiro Grau foi redigida nos seguintes termos:

"Fundamentação. Nos termos do inc. XIX do art. 8º da LC 140/2011, são ações administrativas dos Estados: XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre; [...]. A atribuição administrativa para licenciamento ou autorização de guarda doméstica de animais silvestres neste caso é precipuamente do Estado do Rio Grande do Sul, exceto excepcional aplicação do art. 15 da LC 140/2011, o que não está demonstrado neste processo e não se evidencia da experiência anterior deste Juízo.

A ave apreendida foi classificada pelo Requerente como da espécie comumente conhecida como papagaio-charão, e assim está referida no termo de apreensão e fiel depositário (e1d4p7). Em busca na lista de espécies da fauna ameaçadas de extinção do ano de 2014 (Portaria do Ministério do Meio Ambiente 444/2014), a mais recente disponível, consta a espécie Amazona pretrei, de nome comum papagaio-charão, a atrair o interesse especial da União ou suas autarquias no caso.

A apreensão do animal se fez por iniciativa da Patrulha Ambiental da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, sem que esteja declarado no documento (e1d4p7) o destino da ave. Há alegação na petição inicial de ter sido encaminhada e estar sob responsabilidade do IBAMA.

Dadas as circunstâncias antes alinhadas, há competência da Justiça Federal em razão da pessoa, neste caso a União, e não é evidente que não deva participar do processo.

A competência territorial desta Nona Vara Federal de Porto Alegre se confirma pelo local da apreensão e pela residência do Requerente, ambos em Sapucaia do Sul.

A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, contudo, não está presente. O objetivo do Requerente, guardadas reservas por não estar assistido por advogado profissional, pode ser caracterizado como de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, a atrair a proibição do inc. III do § 1º do art. 3º da L 10.259/2001. O processo não pode prosseguir perante o Juizado Especial Federal Cível.

É importante ressaltar que não há qualquer indicação precisa sobre o local nem sob guarda de qual autoridade está a ave apreendida. Qualquer medida judicial nessas condições não surtiria efeitos.

Dadas as peculiaridades deste caso, e considerando que o pleito em tese tem certa acolhida jurisprudencial (TRF4, Quarta Turma, AC 5008521-69.2016.4.04.7102, rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 16ago.2018; TRF4, Terceira Turma, AC 5024527-10.2014.4.04.7107, rel. Marga Inge Barth Tessler, 6set.2016), delibero por abrir vista à Defensoria Pública da União para que considere a possibilidade de assumir a defesa do Requerente, observados os requisitos que exige para tal agir e oportunizada emenda da petição inicial para adaptação a procedimento diverso do submetido ao Juizado Especial Federal e que exige assistência de advogado profissional."

Complementada posteriormente, em face de embargos declaratórios propostos pelo agravante nos autos originários, nos seguintes termos:

"Sobre a antecipação de tutela de urgência requerida, Da análise dos autos, impõe-se manter o indeferimento da tutela de urgência antecipada, haja vista

trata-se o papagaio charão de espécie ameaçada de extinção. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 4ª Região tem se posicionado, in verbis:

*APELAÇÃO. AMBIENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DE ANIMAL SILVESTRE EM CATIVEIRO DOMÉSTICO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Esta Corte tem analisado os casos de apreensão de animais silvestres mantidos em cativeiro doméstico de acordo com as circunstâncias concretas de cada caso, ponderando a razoabilidade e a proporcionalidade das autuações e apreensões. A solução adotada pelo juízo parece estar em consonância com o que tem sido decidido nesta instância em situações análogas, em que foram apreendidos um ou pouquíssimos espécimes de aves, mantidos há tempos sob cuidados de grupo familiar, sem sinais de maus-tratos, adaptados ao convívio humano e ao local em que se encontram, e em que, por conseguinte, parece que a restituição à natureza traria mais prejuízos ao animal do que ganhos em termos de bem-estar, de preservação e de recuperação ambientais. 2. Caso em que o papagaio está na posse da parte autora há 32 anos, recebe cuidados veterinários contínuos **e não há risco de extinção**. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5020483-03.2018.4.04.7108, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 14/11/2019) (grifo aposto)*

Destarte, uma vez tratando-se o papagaio charão notoriamente de espécie ameaçada de extinção, no caso em tela, não há como sobrepor o interesse do particular ao do interesse público de manejo da espécie ameaçada de extinção. Assim, não verifica-se respaldo para deferir a tutela de urgência requerida, face a não probabilidade de direito alegado pela demandante.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos (e30) e acolho-os em parte para sanar as omissões apontadas na decisão proferida no evento 26, quanto aos pedidos formulados no evento 23, e deferir o benefício do prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais requerido e manter o indeferimento da tutela de urgência antecipada."

As razões recursais não são aptas a ilidir os fundamentos das decisões proferidas no Juízo de Primeiro Grau.

A alegação de que o papagaio já se encontrava na sua posse há mais de 8 (oito) anos não lhe dá direito algum em mantê-la, pois tal fato não é excludente da sua ilicitude isto porque a legislação proibitiva é de 1967, ou seja, muito anterior ao advento ora questionado. O artigo 1º da Lei nº 5.197/1967 prevê expressamente que os animais silvestres são propriedades do Estado, sendo expressamente vedada sua criação em cativeiro. Veja-se:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são

propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

No caso há um agravante, que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, pois a ave da espécie papagaio-charão consta de lista de extinção, sendo o seu convívio em liberdade um fator necessário para combater o término de sua raça.

Transcrevo precedentes das duas Turmas que tratam do tema no Superior Tribunal de Justiça que, muito embora apliquem nos casos retratados o princípio da proporcionalidade, deixam claro que tal princípio não é aplicável quando se tratar de aves silvestres em extinção:

*ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. AMBIENTE DOMÉSTICO. POSSE POR MAIS DE DEZ ANOS. INEXISTÊNCIA DE MAUS TRATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. No caso, o Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu que a apreensão das aves não é razoável, pois acarretaria mais prejuízo do que proteção. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Ademais, esta Corte, já se manifestou pela aplicação do princípio da razoabilidade em casos similares, relacionados a aves criadas por longo período em ambiente doméstico, **sem qualquer indício de maus-tratos ou risco de extinção**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1457447/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) (grifos intencionais)*

*ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que o recorrido impetrou Mandado de Segurança contra a apreensão de dois papagaios que viviam em sua residência havia 25 anos. 2. O Tribunal de origem, após análise da prova dos autos, constatou que os animais foram criados em ambiente doméstico, sem indícios de maus-tratos, tendo consignado não se tratar de espécie em extinção. Dessa forma, concluiu que as aves deveriam continuar sob a guarda do impetrante, pois sua readaptação a outro local lhes seria danosa. 3. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998 no caso concreto, pois a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais. Após 25 anos de convivência, sem indício de terem sido maltratados e **afastada a caracterização de espécie em extinção**, é desarrazoado determinar a apreensão de dois papagaios para duvidosa reintegração ao seu habitat. 4. Registre-se que, no âmbito criminal, o art. 29, § 2º, da Lei 9.065/1998 expressamente prevê que, "no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena." 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1084347/RS, Rel.*

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 30/09/2010) (grifos intencionais)

Muito embora já tenha aplicado o princípio da proporcionalidade em outras oportunidades, no caso específico, por se tratar de ave silvestre em extinção, resta afastada tal possibilidade.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001774232v8** e do código CRC **ca7cf4e7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 3/6/2020, às 12:47:49

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 25/05/2020
A 02/06/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052947-30.2019.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

AGRAVANTE: PEDRO ALMIRO THIESEN

ADVOGADO: AMANDA LENCINA MORAES (OAB RS115608)

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 25/05/2020, às 00:00, a 02/06/2020, às 14:00, na sequência 7, disponibilizada no DE de 14/05/2020.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH
TESSLER

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária